



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.726662/2011-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.533 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HOMERO BICALHO DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.122,29.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique

Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.721147/2015-59, em face do acórdão nº 02-66.303, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, acostado às fls. 05/12, relativo ao Exercício de 2008, ano calendário 2007, no montante de R\$ 5.171,95, a serem acrescidos multa de ofício e juros de mora.

2. O lançamento decorreu em face da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 1.544,56);

b) Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 24.430,49).

c) Dedução indevida de dependente (R\$ 3.169,20).

d) Dedução indevida de despesa com Instrução (R\$ 2.480,66).

3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 , em que aduz, em resumo:

a) A glosa da Dedução de uma dependente é indevida (R\$ 1.584,60), pois a dedução refere-se a esposa Neide Aparecida de Rezende.

b) A glosa da Dedução de despesa com Instrução é devida;

c) A glosa da Dedução de despesa médicas é indevida até o montante de R\$ 15.982,48, conforme comprovantes de pagamento;

d) Omissão de rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 1.544,56) é procedente.

4. A Unidade de Origem reviu de ofício o lançamento, Despacho de fls. 41/44, diminuindo o imposto suplementar

de R\$ 5.171,95 para R\$ 4.131,19, mantendo a omissão e as glosas de: um dependente (R\$ 1.584,60), pois a outra dedução refere-se a esposa Neide Aparecida de Rezende; despesa com Instrução (R\$ 2.480,66), pois o contribuinte concorda com a dedução; despesa médicas (até o montante de R\$ 2.200,00), por falta de comprovação.

Cientificado da Revisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 52/57), em que requer a dedução dos valores retidos, a título de assistência médica, pela empresa Conbor Borrachas Técnico Ind Ltda, nos recibos de pagamento de pro-labore.

A DRJ de origem julgou parcial procedente a impugnação, mantendo-se o IRPF no montante de R\$ 4.121,19, em razão da Unidade de Origem ter revisto de ofício o lançamento, conforme Despacho de fls. 41/44, diminuindo o imposto suplementar de R\$ 5.171,95 para R\$ 4.131,19.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 78/79, onde são reiterados, em parte, os argumentos já lançados na impugnação quanto ao que foi vencido, apresentando, em anexo ao recurso, documentos às fls. 80/106, no intuito de comprovar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Em recurso voluntário o contribuinte delimita a lide. Ocorre que a DRJ de origem manteve a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.230,49. O contribuinte, em recurso voluntário, manifesta-se expressamente que somente está apresentando recurso em relação a glosa de R\$ 14.163,96, concordando com o valor de R\$ 8.066,53.

Os documentos anexados pelo contribuinte em recurso voluntário, em fls. 80/106 devem ser recebidos nesta fase processual pelo princípio da verdade material e formalismo moderado.

A respeito da glosa de despesas médicas em questão, entendeu a DRJ de origem que é necessário documento comprobatório da retenção dos valores pagos a título de plano de saúde DIX AMICO em favor do contribuinte e seus dependentes. O plano de saúde DIX AMICO é realizado por intermédio da empresa CONBOR BORRACHAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, da qual o contribuinte é sócio. De janeiro a setembro de 2007, foram

pagos ao plano de saúde o valor mensal de R\$ 1.162,01, referente ao contribuinte e seus dependentes, sendo estes assim discriminados:

- R\$ 536,22 - Homero Bicalho de Rezende
- R\$ 536,22 - Neide Aparecida de Rezende
- R\$ 89,37 - Sonya Maria de Rezende

Ainda, de outubro a dezembro de 2007, foram pagos ao plano de saúde o valor mensal de R\$ 1.222,00, referente ao contribuinte e seus dependentes, sendo estes assim discriminados:

- R\$ 564,00 - Homero Bicalho de Rezende
- R\$ 564,00 - Neide Aparecida de Rezende
- R\$ 94,00 - Sonya Maria de Rezende

Portanto, o valor total comprovado como despesas médicas é R\$ 14.122,29. Todavia, o contribuinte alega em recurso que não concordava com a glosa no valor de R\$ 14.163,96. Logo, há uma diferença não comprovada no valor de R\$ 41,67. Esta diferença se dá em razão de que os valores retidos pela fonte pagadora, comprovados pelos pró-labores de fls. 52/57, foram levemente maiores do que os efetivamente pagos pela fonte pagadora à DIX AMICO. Assim, diante da prova apresenta nos autos pelo contribuinte, não há razões para manter a referida glosa, pois prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 14.122,29, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.